



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 18057/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Alcione Cambati de Souza  
Interessado: Sr. José Alexandre da Silva  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Mari-MARIPREV

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –5094/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC- nº 2122/14 de 08 maio de 2014, decorrente aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Mari-MARIPREV ao Sr. José Alexandre da Silva, matrícula nº 181, Pedreiro, lotada na Secretaria de Urbanismo do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 37, inciso I a III da Lei 787/2011, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar cumprido** o Acórdão C1-TC-2122/14;
- 2) **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 3) **determinar o** arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.*

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 18057/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Alcione Cambati de Souza  
Interessado: Sr. José Alexandre da Silva  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Mari-MARIPREV

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC- nº 2122/14 de 08 maio de 2014, decorrente aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Mari-MARIPREV ao Sr. José Alexandre da Silva, matrícula nº 181, Pedreiro, lotada na Secretaria de Urbanismo do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 37, inciso I a III da Lei 787/2011.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC-2122/14, decidiu: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC- 201/13; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Alcione Gambati de Souza (Presidente do Instituto), no valor de R\$ 1.000,00, 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, à Sra. Alcione Gambati de Souza, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mar, para adoção das medidas listadas no relatório fls. 445/45, com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais e, encaminhar à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 60/73, no intuito de atender as determinações do Acórdão AC1-TC- 2122/14, informando que o ex-servidor José Alexandre da Silva percebe uma pensão por morte da ex-esposa a Sra. Maria José Oliveira da Silva e uma aposentadoria pelo MARIPREV e o tempo de contribuição foi utilizado para concessão da aposentadoria junto à Autarquia Municipal, ainda, esclareceu acerca da possibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para obter junto ao RGPS e ao RPPS. . Após análise, a Auditoria constatou que foi cumprido integralmente o determinado no Acórdão, concluindo pela concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria de fls. 39.

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarar cumprido** o Acórdão C1-TC-2122/14;
- 2) **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 3) **determinar o** arquivamento.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**